

A. I. Nº - 298576.0009/10-1
AUTUADO - MAGAZINE SÃO CAMILO LTDA.
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 10.12.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0384-04/10

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Razões de defesa insuficientes para elidir a presunção. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 29/06/2010, para exigir o ICMS de R\$ 22.635,18, sob a acusação de “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”, referente a diversos meses do período de março de 2005 a junho de 2007, conforme documentos às fls. 7 a 882 dos autos.

O contribuinte, através de sua sócia, ingressou com defesa tempestiva, às fls. 885 e 886 dos autos, onde, aduz que o autuante não utilizou as informações do livro Caixa, deixando de considerar as fontes de recursos nele registradas, as quais contrariam a existência de “saldo credor de caixa”.

Assim, sustenta que o autuante não se fundou em “escrituração” fiscal ou contábil da empresa, na forma prevista no art. 2º, § 3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.

Salienta que a base de cálculo utilizada na autuação tem origem em meros relatórios elaborados pelo autuante, face às notas fiscais de entrada e de saídas apresentadas.

Diz que tal procedimento faz a aludida presunção totalmente inconsistente e improcedente por falta de amparo legal, pois as presunções só devem ser utilizadas pelo Fisco em casos de absoluta impossibilidade ou grandes dificuldades de produção de provas diretas da ocorrência do fato jurídico tributário, sob pena de desvirtuamento do ordenamento jurídico, onde a exceção sobrepujaria a regra.

Assim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, por não existir nos autos documento que comprove a existência do alegado saldo credor de caixa, elemento de geração da presunção da base de cálculo.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 889 e 890 dos autos, ressalta que, ao contrário do que afirma o autuado, observou, sim, as fontes de recursos registradas na sua escrituração bem como foram acrescentadas notas fiscais que foram omitidas nesta mesma escrituração. Assim, por este motivo, elaborou o Caixa da empresa com base nas informações reais (notas fiscais de entradas e saídas). Reproduz o art. 2º, § 3º, inciso I, e o art. 60, inciso I, do RICMS/BA, que, resumidamente, presume saldo credor de caixa como ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, como também que a base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas, corresponderá ao valor da receita não declarada.

Portanto, aduz o autuante que, não foi comprovada a improcedência das presunções, e a base de cálculo utilizada refere-se ao saldo credor de caixa apurado,

relatório” citado pelo autuado, é na verdade o Caixa da empresa sem as omissões das notas fiscais, as quais não foram apresentadas na sua escrituração.

Por fim, anexa as DME’s dos períodos de 2005 a 2007, as quais comprovam o saldo R\$ 0,00 (zero) nos finais dos exercícios, do que opina pela manutenção da ação fiscal.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e dos documentos acostados, o contribuinte não se manifesta.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, no montante de R\$ 22.635,18, relativo à presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada por meio de saldo credor de Caixa, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, inerente aos meses de: março, abril, outubro e dezembro de 2005; janeiro, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2006, e janeiro a junho de 2007, apurado pelo preposto fiscal às fls. 7 a 99 do PAF, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Alega o defensor que o autuante não utilizou as informações do livro Caixa, deixando de considerar as fontes de recursos nele registradas, as quais contrariam a existência de “saldo credor de caixa”, contudo, olvida o autuado que toda escrituração de livros fiscais e contábeis deriva de documentações fiscal, contábil e outras, as quais dão suporte aos lançamentos escriturais.

No caso concreto, ao refazer o fluxo de Caixa, às fls. 10 a 99 dos autos, o preposto fiscal considerou como entrada de numerário todas as receitas de vendas registradas e como desembolsos financeiros todos os pagamentos de compras, tributos e despesas, sendo que dentre as compras constam os valores de entradas de mercadorias não registradas.

O contribuinte, por sua vez, não aponta qualquer falha do levantamento fiscal, limitando-se, apenas, a argüir que não se baseou na sua escrituração oficial, o que não destitui o trabalho do preposto fiscal, pois, ao inverso do alegado, salvo prova em contrário, de ônus do sujeito passivo, foram consideradas todas as fontes de recursos registradas.

É válido salientar que a consideração do saldo inicial “zero”, em 01/01/2005, decorre do próprio contribuinte em sua informação econômico-fiscal (DME), anexada à fl. 892 dos autos, do que foi intimado o sujeito passivo para, querendo, se manifestar, tendo silenciado.

Assim, conforme já dito, como se trata de uma presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, no caso concreto, por exceção, cabe ao contribuinte o ônus da prova. Contudo, não tendo o mesmo nada provado, deve-se considerar como correto o levantamento fiscal realizado pelo autuante.

Dante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0009/10-1, lavrado contra **MAGAZINE SÃO CAMILO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 22.635,18, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DA



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional